



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 2462-81.2011.6.02.0000, CLASSE 24

ACÓRDÃO N.º 8.748
(11.07.2012)

PETIÇÃO Nº 2462-81.2011.6.02.0000 – CLASSE 24.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)
ADVOGADO(S) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REQUERIDO : ANTÔNIO TEMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva e outros.
REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTOS DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)
ADVOGADO : Sem advogado constituído nos autos.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

EMENTA.

PETIÇÃO. DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. GRAVE DESCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. ART. 1º, §1º, IV, DA RES. TSE Nº 22.610/07. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO POR UNÂNIMIDADE.

1. É natural no convívio partidário o embate de idéias e posturas políticas entre seus integrantes, sendo comum, e mesmo salutar, que surjam nestes embates pontos de vista divergentes. Devendo, sempre, ser guardado o clima respeitoso entre as partes.
2. Após o fim do instituto da “Candidatura Nata” a nenhum filiado é garantido o direitos de candidatar-se em uma eleição futura. A formação da lista de candidatos, dentre os filiados do grêmio, é matéria própria do debate partidário, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.
3. Estas situações não caracterizam grave discriminação pessoal, para justificar a desfiliação partidária.
4. Pedido julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente Petição, declarando a inexistência de justa causa para a desfiliação do Requerido Antônio Temoteo dos Santos, determinando, por conseguinte, a perda do cargo de vereador de Coité do Nóia, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 2462-81.2011.6.02.0000, CLASSE 24

- RELATÓRIO.

O Partido Social Cristão (PSC) aviou pedido de perda de cargo eletivo em face de Antônio Temoteo dos Santos e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em razão de desfiliação do primeiro Requerido dos quadros do PSC, com base na Res. TSE nº 22.610/2007.

Segundo afirma a petição inicial, o Requerido logrou eleger-se, nas eleições de 2008, ao cargo de vereador do município de Coité do Nóia pelo PSC, tendo migrado ao PMDB em 22/10/2011, sem razoável justificativa para tanto, uma vez que não houve qualquer atrito entre os membros do Partido e o Requerido, tampouco não houve alteração substancial do programa partidário a ensejar a mudança de legenda.

Em tese diametralmente oposta, em contestação, o Requerido afirma ter sofrido grave e severa discriminação pessoal perpetrada contra si pela direção partidária, tanto no âmbito local, quanto no regional, tornando insustentável sua permanência na agremiação.

Afirma que suas relações políticas com o Deputado Estadual Antônio Albuquerque degeneraram, razão pela qual foi alijado da reunião partidária que deliberou acerca de nova composição do Diretório Municipal do PSC em Coité do Nóia. Segue afirmando que há mais de 2 (dois) anos não mantém relações com o Presidente do PSC, já tendo inclusive trocado ofensas com o mesmo, diante desses fatos o Requerido teme não conseguir se candidatar nas próximas eleições municipais.

Houve a realização de audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelo Requerido, segundo se observa das atas de fls. 164/170.

Encerrada a fase de instrução houve apresentação de alegações finais às fls. 175/180, por parte do Requerido, e às fls. 182/186 pelo Demandante.

Em parecer final, o Ministério Público opinou pela inexistência de justa causa a permitir a mudança de partido, sem a perda do cargo eletivo pelo qual o Requerido elegeu-se vereador, razão pela qual manifesta-se pela procedência do pedido.

Em breve síntese, é o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 2462-81.2011.6.02.0000, CLASSE 24

- VOTO.

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, em análise dos elementos de convicção presentes nos autos, alcanço entendimento semelhante ao quanto exposto pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, no sentido de não reconhecer razões a justificar a desfiliação de Antônio Temoteo dos Santos do quadro de associados do PSC, determinando, por conseguinte, a perda do cargo eletivo por ele titularizado, segundo preceitua a legislação aplicável à espécie.

No meu sentir, após detida análise dos autos, não restou comprovado a propalada perseguição que o Requerido afirma reiteradamente ter sofrido por membros do PSC.

De fato, grande parte das alegações lançadas na peça de defesa, em face da carência de elementos de prova a emprestar sustendo ao quanto afirmado, constituem meros argumentos retóricos, sem transportar conteúdo capaz de motivar meu convencimento acerca dos fatos impeditivos do direito alegado pelo autor.

A leitura da peça de defesa sugere que o clima de convivência no PSC era de tal modo deteriorado, que a convivência tornou-se impossível para o Requerido, tendo, inclusive, sido vítima de virulentos atos de perseguição por parte da direção do partido.

Entretanto, ao empreender leitura dos lacônicos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, não encontro respaldo para essas afirmações, tampouco se percebe em que consistiriam os alegados atos de perseguição e grave discriminação que o Requerido diz ter sofrido.

A testemunha Antônio Gomes da Silva (fls. 165), é o único que aponta, mesmo que de forma bastantes deficiente algum ato concreto ao afirmar que nas eleições 2008 haviam pessoas destinadas a atrapalhar a campanha eleitoral do Requerido na área do sítio Barro Vermelho.

Contudo, para os propósitos a que se destina o presente processo, tal afirmação em nada corrobora os argumentos da defesa, eis que em um contexto de campanha eleitoral os diversos contendores buscam ganhar a simpatia dos eleitores para si, em detrimento dos demais adversários. "Atrapalhar" as pretensões eleitorais dos demais candidatos é ato natural com contexto de disputa pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 2462-81.2011.6.02.0000, CLASSE 24

voto do eleitor, mesmo considerando as eleições proporcionais, uma vez que representa inegável prestígio ao parlamentar ser reconhecido como o mais votado no prélio.

Não há maiores informações acerca do que venha a ser esses atos voltados a “atrapalhar” a campanha eleitoral do Requerido, de modo que não se faz possível extrair maiores conclusões.

Aliás, é de se notar que esses supostos fatos dizem respeito à campanha de 2008, já tendo se passado portanto quase 4 (quatro) anos. Deste modo, acaso o Representado realmente considerasse tão graves e desleais esses tais atos voltados a atrapalhar sua candidatura, não é de todo incabível a indagação sobre o porquê de apenas no final de 2011 ter o Requerido decidido se desfiliar do partido Peticionário.

As testemunhas Celeziano Bastos de Oliveira e (fls. 167/168) e Leandro Soares Silva (fls. 169/170) informam ter conhecimento da relação de desafeto existente entre o Requerido e o Deputado Antônio Albuquerque, igualmente sem informar, contudo, quais atos eram praticados pela direção partidária a justificar a existência da propalada perseguição a que era submetido o Requerido.

É, porém, de se notar que todas as três testemunhas são uníssonas ao afirmar que não existe qualquer outra relação de desafeto entre o Requerido e outros filiados do partido, salvo, como já afirmei, o que concerne ao Presidente Municipal Antônio Nunes.

Ora, penso que a hipótese de grave discriminação pessoal, prevista no art. 1º, §1º, IV, da Res. TSE nº 22.610/2007, não se encontra devidamente comprovada nos autos. Da leitura dos autos é possível extrair uma pálida comprovação de que haveria uma animosidade com um único membro do partido, não havendo, como afirmado, um problema de nível partidário, a impedir a convivência do Requerido nas hostes do PSC.

De fato, no meu sentir, não restou comprovado a existência de uma convivência degenerada dentro do partido, mas tão somente um problema de convivência isolada entre o Requerido e o filiado Antônio Nunes, Presidente Municipal do PSC, uma vez que o Requerido não mantinha qualquer outra inimizade com outros filiados do PSC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 2462-81.2011.6.02.0000, CLASSE 24

Um partido político constitui-se em uma coletividade de pessoas e opiniões, unidas em torno de um núcleo ideológico básico. Isto, contudo, não significa dizer que deva existir um absoluto entendimento entre os filiados. É natural, dentro da dinâmica da política a existência de desentendimentos pontuais ou mesmo de inimizades inspiradas nos confrontos das ambições pessoais.

Entendo, entretanto, que a legislação de regência, ao prevê a grave discriminação pessoal para efeito de justa causa para a desfiliação partidária, exige que esta situação seja de tal modo grave e generalizada dentro da agremiação ao ponto de que a convivência do filiado torne-se insuportável.

Não é o caso dos autos, cujas provas dão conta apenas de um problema de convivência pontual entre o Requerido e um outro membro do partido, insuficientes a caracterizar a Grave discriminação exigida pela legislação de regência.

Noto ainda que grande parte dos argumentos dispendidos pelo Requerido refere-se ao temor de que seu nome, hipoteticamente, não seja escolhido em convenção partidária como candidato para concorrer nas eleições municipais deste ano, sendo também esta afirmação reiterada pelas testemunhas ouvidas no caso.

É notório que com o fim do instituto das "Candidaturas Natas" deixou de ser reconhecido aos filiados dos partido político, titulares ou não de cargo eletivo, o direito de candidatar-se em uma eleição. Apenas a confluência democrática das opiniões dos membros de uma agremiação partidária, reunidos em convenção, sob o pálio da autonomia dos partidos político, é que se pode escolher quais pessoas, dentre os filiados, detém melhores condições para a disputa eleitoral.

Trata-se de matéria absolutamente reservada a autonomia da conveniência e oportunidade do Partido Político, avaliadas segundo o entendimento colegiado proferido em convenção, não cabendo ao Direito posto imiscuir-se nesta seara, estabelecendo regras determinantes de candidatura em prol de qualquer filiado.

O alegado temor descrito pelo Requerido não se encontra entre as hipóteses descritas na legislação, como suficiente para justificar a desfiliação do partido pelo qual se elegeu, eis que a duvidosa escolha de candidatos representa atividade natural da dinâmica partidária, não representando, portanto, qualquer ilegalidade.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 2462-81.2011.6.02.0000, CLASSE 24

O entendimento pacífico existente no Colendo TSE corrobora os argumentos despendidos neste julgamento, conforme o julgamento abaixo descrito bem representa.

Ementa:

Agravo regimental. Ação cautelar. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária.

1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.

2. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Res.-TSE nº 22.610/2006, deve haver prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

Agravo regimental não provido.

Decisão:

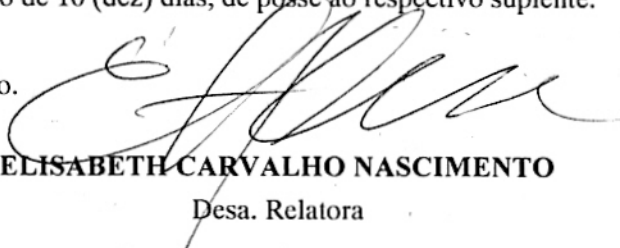
O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 1984-64.2010.600.0000. São Paulo/SP. Acórdão de 07/10/2010. Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2010, Página 27-28).

Sendo assim, não há que se falar em justa causa para a desfiliação do Requerido Antônio Temoteo dos Santos do quadro de integrantes do PSC, uma vez que não restou configurada qualquer hipótese que autoriza a desfiliação, sem prejuízo do cargo eletivo que ocupa, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução TSE nº 22.610.

Diante dessas considerações, voto no sentido de julgar procedente o pedido inicial, decretando a perda do cargo de vereador do município de Coité do Nóia, titularizado por Antônio Temoteo dos Santos, por não reconhecer qualquer justa causa na desfiliação descrita nos autos, segundo os critérios determinados pela Res. TSE nº 22.610/07.

Voto ainda no sentido de determinar à Secretaria deste regional que adote todas as formalidades necessárias para conhecimento e efetivação deste julgados, intimando o órgão legislativo pertinente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê posse ao respectivo suplente.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desa. Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2462-81.2011.6.02.0000

Prot. 27.791/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/07/2012 (SESSÃO Nº 54/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE COITÉ DO NOIA/AL
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO	: Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO	: Manuella Costa Almeida
ADVOGADO	: Janine Moura Pitombo Laranjeira
ADVOGADO	: Thaís Monteiro Jatobá
ADVOGADO	: Carlos Henrique Costa Mousinho
ADVOGADO	: Flávia Marcli Padilha da Silva
ADVOGADO	: Gustavo Henrique Gomes Vieira
ADVOGADO	: Ricardo Tenório Dória
ADVOGADO	: Amanda Toledo Lima Cavalcanti
ADVOGADO	: Vitor Montenegro Freire de Carvalho
REQUERIDO(S)	: ANTÔNIO TEMOTEIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá

ADVOGADO : Felipe Ródrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADO : Caroline Maria Pinheiro Amorim
ADVOGADA : Paula Falcão Albuquerque
ADVOGADO : keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO : Leiliane Marinho Silva
REQUERIDO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente Petição, declarando a inexistência de justa causa para a desfiliação do Requerido Antônio Temoteo dos Santos, determinando, por conseguinte, a perda do cargo de vereador de Coité do Nóia, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.748, de 11.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de julho de 2012.



Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto